

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.065, DE 2020

Apensados: PL nº 4.342/2020, PL nº 148/2021 e PL nº 670/2021

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”, para incluir como permanente o caráter do laudo que diagnostique o transtorno do espectro autista.

Autor: Deputado DA VITORIA

Relatora: Deputada DANIELA DO WAGUINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.065, de 2020, de autoria do Deputado Da Vitória, pretende alterar a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”, para incluir como permanente o caráter do laudo que diagnostique o transtorno do espectro autista.

O autor da proposição justifica sua iniciativa citando que o Transtorno do Espectro Autista (TEA) não se trata de uma doença passageira ou de caráter intermitente. Após o diagnóstico, está condição acompanhará a pessoal pelo resto de sua vida, mesmo que haja melhorias em seu desenvolvimento. Argumenta ainda que o caráter permanente deste transtorno torna totalmente injustificável e desnecessária esta exigência burocrática.

Foram apensados ao projeto original:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela do Waguinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212816999300>

* C D 2 1 2 8 1 6 9 9 9 3 0 0

- PL nº 4.342/2020, de autoria da Deputada Maria Rosas, que dispõe sobre a validade de documentos médicos para pessoas com Transtorno do Espectro Autista.
- PL nº 148/2021, de autoria do Deputado Daniel Silveira, que dispõe sobre a validade de documentos médicos para pessoas com Transtorno do Espectro Autista com diagnóstico permanente.
- PL nº 670/2021, de autoria da Deputada Rose Modesto, que altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para fixar a validade do laudo médico pericial.

Os Projetos foram distribuídos às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24 II), com regime de tramitação ordinário (Art. 151, III, RICD).

No âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência os projetos tiveram parecer pela aprovação, na forma de Substitutivo.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos regimentais.



CD212816999300*

O Projeto de Lei nº 4.065, de 2020, de autoria do Deputado Da Vitória, pretende alterar a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”, para incluir como permanente o caráter do laudo que diagnostique o transtorno do espectro autista. Os apensados PL nº 4.342/2020, PL nº 148/2021 e PL nº 670/2021 têm o mesmo propósito do principal.

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição relacionada ao desenvolvimento cerebral que leva a alterações na forma de perceber e se relacionar com as outras pessoas, evoluindo frequentemente com problemas na interação social e na comunicação.

Essas manifestações geralmente aparecem nos dois primeiros anos de vida, e podem se agravar progressivamente se não manejadas adequadamente. Porém, o acompanhamento e a estimulação precoces costumam ter efeitos muito significativos no prognóstico.

Apesar do conhecimento ter avançado quanto ao TEA, levando ao desenvolvimento de terapias com boa eficácia, trata-se de uma condição ainda sem cura. Os avanços, quando ocorrem, costumam ser gradativos, ao longo de anos. Ademais, mesmo nos casos com boa resposta ao tratamento, é bastante comum que restem ainda sintomas, apesar da melhora.

Portanto, como não existe cura e não é comum a recuperação total, concordamos com os autores dos projetos analisados, quanto à falta de necessidade de renovação do laudo de diagnóstico periodicamente. Conhecemos nosso Sistema Único de Saúde (SUS), que tem muitos méritos, porém ainda não conseguiu vencer a desigualdade de acesso aos serviços especializados. Não faz sentido exigir atestados periódicos para uma doença já diagnosticada e sem cura completa.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.065, de 2020, e dos apensados PL nº 4.342/2020, PL nº 148/2021 e PL nº 670/2021, **na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.**



* C D 2 1 2 8 1 6 9 9 3 0 0

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada DANIELA DO WAGUINHO
Relatora

2021-15740



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela do Waguinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212816999300>



* C D 2 1 2 8 1 6 9 9 3 0 0 *